

TRATAMENTO PRISIONAL PARA DETENTOS COM PSICOPATOLOGIA

PENITENTIARY TREATMENT FOR PRISONERS WITH PSYCHOPATHOLOGY

Ariely Negrelli

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: ariely.negrelli@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O respectivo artigo tem como parâmetro o estudo da culpabilidade dos agentes infratores, principalmente daqueles que são acometidos por psicopatologias. Em tese, busca-se frisar acerca do sistema prisional brasileiro, elencando as diferenças entre o regime prisional dos condenados comuns, em parâmetro com os condenados que possuem algum grau de psicopatia. Dando ênfase ao foco do estudo, será demonstrado alguns procedimentos da normativa brasileira, elencando o entendimento dos tribunais, pactuados por intermédio do magistrado. Conclui pela possibilidade da aplicabilidade da Lei nº 10.216, responsável por introduzir o PAI-PJ como forma de precaver um infrator de todas as batalhas perante a sociedade, visando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito penal; direito à saúde; saúde mental; psicopatologia; tratamento prisional.

Abstract

The respective article has as a parameter the study of the culpability of the offending agents, mainly those who affected by psychopathologies. In theory, it seeks to highlight the Brazilian prison system, listing the differences between the prison regimes of common convicts, in a parameter with convicts who have some degree of psychopathy. Emphasizing the focus of the study, some procedures of Brazilian regulations will demonstrated, listing the understanding of the courts, agreed through the magistrate. It concludes by the possibility of the applicability of Law nº 10.216, responsible for introducing the PAI-PJ as a way of preventing an offender from all battles before society, aiming at respect for the dignity of the human person.

Keywords: Criminal law; right to health; mental health; psychopathology; prison treatment.

1. Introdução

A pesquisa trata do cumprimento de penas de agentes diagnosticados com psicopatologia. O tema é relevante à medida que, numa sociedade considerada cada vez mais agressiva, com a presença de crimes bárbaros sendo noticiados constantemente, faz com que a psicopatia seja um tema desafiador no contexto da ciência criminal, bem como alvo de reputação da própria justiça.

Para elucidar os preceitos desta temática, busca-se abordar as formas em que a psicopatia se apresenta perante a medicina e a psicologia, a fim de esmiuçar a interdisciplinaridade do assunto, perante o âmbito jurídico penal. Presente em diversos momentos da história da Humanidade, os distúrbios e demais transtornos mentais eram compreendidos como um marco sobrenatural, sem solução. Todavia, no período contemporâneo, iniciou-se a percepção de enfermidades mentais, advindas de desordens presentes no próprio organismo do indivíduo. Apesar disso, o conceito de psicopatologia e a compreensão desse preceito, somente foi abordado recentemente, ao ponto que; iniciou-se a cognição de que, alguns indivíduos são destituídos do senso de responsabilidade, não sendo capaz de sentir qualquer culpa ou remorso ao tomar qualquer atitude atroz, até mesmo, quando este é responsável por tirar a vida de alguém.

Vale ressaltar que o termo psicopata tem sido mal compreendido, dando a entender que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais, enquanto na verdade, trata-se de criminosos que não provém de consciência mental suficiente, mantendo um raciocínio frio e calculista, culminado em total incapacidade de tratar outras pessoas como seres com sentimentos. Portanto, compreende-se que a psicopatia é considerada um transtorno de conduta.

O Código Penal brasileiro trata do respectivo assunto de maneira genérica, demonstrando a conceituação de imputável, semi-imputável e inimputável; não enquadrando, em momento algum, os agentes com psicopatia. Em contrapartida, os tribunais têm compreendido que o psicopata não possui qualquer capacidade cognitiva preservada, não conseguindo, por muitas vezes, disseminar e determinar a situação em si, anulando a capacidade volitiva, resultando assim, na semi-imputabilidade, conforme prevê o artigo 26 do Código Penal vigente.

Neste contexto, a pesquisa visa responder aos seguintes questionamentos: quando um delituoso é diagnosticado com algum tipo de psicopatologia, a reclusão torna-se realmente eficaz, a ponto de atingir todos os objetivos que a mesma propõe? Até em que ponto é possível responsabilizar um acusado psicopatológico de um delito cometido por ele?

Diante de fatores conflitantes, é importante a inserção do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da psicopatologia, conexas com o preceito penal, dado que, crimes cometidos por agentes diagnosticados com psicopatologias, certamente há a presunção da invalidade processual e penal. Ainda, é necessário enfatizar que, embora a reclusão tenha a funcionalidade de ressocializar e punir o criminoso, esse indivíduo não gozará de tais efeitos esperados pela analogia prisional.

A pesquisa tem como objetivo analisar os precedentes necessários para a inserção de um indivíduo no sistema prisional, demonstrando quais são os pareceres essenciais para que esta seja sentenciada, ao ponto de constituir uma ressocialização posteriormente, enquanto a reclusão trata de punir o infrator pelos seus crimes. Nesta trilha, são apresentados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da privação de liberdade dos indivíduos responsáveis por ações ilícitas, transpassando pela responsabilidade penal em casos específicos, como aqueles que são praticados por alienados mentais. Ainda, busca trazer à tona a condição do criminoso diagnosticado com psicopatologia, diante do regime prisional, sendo esta colocação de extrema consideração, visto que, sua condição modifica totalmente o objetivo do cárcere. Para tanto, é preciso estudar a legislação relativa ao tema, em especial o regime prisional de modo amplo, destacando este regime diante de detentos acometidos com psicopatologia; compreender o objetivo da inserção do indivíduo criminoso no regime fechado de prisão, e quais as relevâncias para essa determinação; relacionar o desígnio da prisão para um indivíduo sem diagnóstico de psicopatologia e do indivíduo diagnosticado com psicopatologia; e examinar o posicionamento dos tribunais sobre o tema.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória na forma de levantamento bibliográfico e análise jurídico-documental, tendo como fontes primárias a

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código penal (1940) e a Lei de execução penal (1984) e secundárias as obras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2018), Michele Oliveira Abreu (2021), Andréia Gomes Fonseca (2021), Rogério Greco (2021) e Paulo Rangel (2019), dentre outras, além de dados dos tribunais superiores sobre o tema.

2. O Direito à Saúde Mental x o Direito Penal

Para que o judiciário consiga enfrentar a complexidade pela qual se inserem os infratores com alguma anomalia mental, faz-se necessário que o país fortaleça a luta antimanicomial em defesa dos direitos humanos, mobilizando projetos e programas inovadores, que visam a propositura de meios que possam auxiliar o judiciário brasileiro a atuar diante de pacientes configurados como criminosos.

Como pioneiro no Brasil, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), ação iniciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), alinha à perspectiva da criminologia crítica e da reforma psiquiátrica, buscando desconstruir a problemática do disposto da medida de segurança e a naturalização da periculosidade (Romanini *et. al.*, 2021).

O PAI-PJ vem atuando com a lógica de reverter a exclusão e segregação, incentivando o acolhimento pelo apoio comunitário, e a inserção social de pessoas com transtornos mentais, que atuaram em confronto com a legislação. Trabalhando em parceria com a rede pública de saúde, o PAI-PJ usufrui de ações sociais em defesa dos direitos humanos, determinando equipes multidisciplinares para avaliarem pacientes judiciários e acompanhá-los até a rede pública de saúde, aspirando a construção de um projeto terapêutico singular. Por intermédio de acompanhamento da aplicabilidade das medidas de segurança, a equipe oferece suporte para as decisões judiciais referentes a aqueles criminosos que portam insanidade mental, como forma de promover o tratamento da saúde mental na rede pública de saúde (Romanini *et. al.*, 2021).

Por viés das ações da assistência jurídica, educação popular acerca dos direitos humanos, e a organização popular; a assessoria jurídica se desenvolve pela prática diferenciada dedicando-se exclusivamente a realização de ações que

garantem o acesso ao direito a justiça a grupos subalternizados, que enfatizam a luta constante por direitos. Vale destacar que as ações promovidas dão visibilidade da situação jurídica através do acolhimento e do conforto ao sofrimento mental (Correia; Almeida, 2022).

O PAI-PJ enfatiza a desinstitucionalização da medida de segurança, possuindo o posicionamento ético-político, que defende os cuidados da liberdade e desnaturalização do pressuposto de periculosidade, indo de antemão da contextualização da medida de segurança como uma prisão perpétua legítima do sistema prisional penal. A inimputabilidade demonstra a valorização dos sujeitos e a estimulação da reconstrução de vínculos, mesmo em condições em que transpareça ser improvável (Romanini *et. al.*, 2021).

Os efeitos subjetivos ante a aplicabilidade da medida de segurança na vida do detentor de tormento mental, não são menos danosos do que o que se observa na plenitude da violação dos direitos civis. Nesse contexto:

Se a reclusão às instituições totais com conseqüente submetimento do paciente judiciário a um modelo tutelar de atenção, quando não de maus-tratos e abandono, já configura uma prática de violência do Estado contra estes sujeitos; o impedimento de que ele responda pelo seu crime, uma vez configurada a inimputabilidade, é uma agressão psicológica ainda maior. Mesmo estabelecido o nexu causal entre o ato crime e o transtorno psíquico, considerar o sujeito incapaz de compreender esta relação e por ela responder é, de alguma forma, sentenciá-lo à própria doença e a permanecer preso a este crime pelo qual não pode pagar. Nessa medida, o dispositivo jurídico da inimputabilidade associado ao laudo de cessação de periculosidade, delegado a um perito, como única forma de revisão da medida, significa de fato a perpetuação da pena que a medida de segurança “velou” sob o artifício de uma proteção, retirando o elementar direito à defesa e o humano direito à resposta social proporcional e adequada ao ato de fato praticado (Romanini *et. al.*, 2021).

Frisa-se ainda que nos anos de 2017 e 2019, o Tribunal de Justiça adotou algumas reformulações ante os processos formativos sobre a saúde mental e direitos humanos, com o auxílio de profissionais e estudantes de diversas áreas. Múltiplos estudos foram ofertados acerca das respectivas temáticas, alcançando a sociedade no âmbito geral, como pressuposto da conscientização de outras medidas alternativas para que os criminosos portadores de psicopatologia, possam ser tratados da maneira correta, sem que haja a anulação de sua sanção disposta perante o fato ilícito praticado (Romanini *et. al.*, 2021).

3. A Psicopatologia no Direito Penal

A legislação brasileira tem atuado veemente para que novas medidas sejam inseridas no ordenamento jurídico, tendo em vista que a sociedade tem evoluído constantemente nos seus mais diversos âmbitos. Todavia, é notório que não há previsões normativas relacionadas a crimes cometidos por agentes portadores de psicopatia, aduzindo inúmeras possibilidades de tratamento em casos onde os indivíduos estão submersos a essa condição.

Sabe-se que a classificação psiquiátrica é extremamente necessária nesse momento, haja vista que esta será responsável por definir os transtornos de personalidades, transtornos referentes às percepções persecutórias, as quais os indivíduos se sentem perseguidos ou ameaçados; além de deliberar sobre aqueles que possuem traços antissociais em que a sociopatia e a psicopatia são determinadas por desvio de conduta, as quais podem resultar em um dano a outrem (Silva, 2018).

Etimologicamente, a palavra psicopatia deriva-se do grego *psyché*, que significa alma, e *phatós*, determinada por sofrimento, enfermidade ou doença. Essa patologia trata-se de um distúrbio onde o indivíduo possui comportamentos antissociais e amorais, sem que haja qualquer arrependimento ou remorso. Ainda, há a constante incapacidade de amar e de se relacionar afetivamente, ou seja, o indivíduo é incapaz de criar qualquer laço afetivo. Outrossim, a característica de egocentrismo extremo e falta de capacidade de aprendizado ante as sanções, são predominantes no indivíduo psicopata (Pontarolo, 2020).

Embora bastante classificada, a psicopatia ainda está inserida em estudos realizados por pesquisadores, os quais possuem muitos questionamentos, principalmente no que diz respeito a maneira em que deve ser tratado esse fator, perante as questões penais.

Em tese, a psicopatia é caracterizada por três níveis, sendo o leve, o moderado e o severo. Os leves e moderados são aqueles indivíduos que não matam, mas deixam rastros de destruição na vida daqueles que eles selecionaram para ser suas vítimas. Nesse padrão, tem-se os estelionatários, os quais possuem a compulsão pela mentira, agindo diretamente na fraqueza das pessoas, manipulando e aplicando golpes contra estas. Na classificação da psicopatia em nível severo, tem-se os assassinos em série, os quais cometem crimes bárbaros, sem qualquer resquício de remorso, demonstrando seu mais alto nível de crueldade (Honorato, 2021, p. 23).

Os profissionais da ciência psicológica defendem a ideia de que há psicopatas destinados aos crimes contra a vida, e psicopatas que preferem prejudicar a vida afetiva e psicológica de sua vítima. Logo, os assassinos em série

e os pedófilos, são brevemente classificados pelo seu nível de perversão visível tendo em vista que possui agressividade física muito mais prejudicial a outrem (Silva, 2018).

É importante frisar que o transtorno de personalidade não é considerado uma doença mental, mas sim uma perturbação mental capaz de reduzir a capacidade de compreensão do caráter ilícito do ato, além de apresentar elevado grau de inteligência, os quais são impossibilitados de realizar julgamentos morais, ante a ausência de remorso, empatia e sentimentos (SENA *et. al.*, 2021, p. 72).

Os psicólogos defendem a psicopatia como um transtorno antissocial, além da grave falha na condição psicológica devido a alucinações, delírios e desordem mental. Logo, entende-se que o psicopata não possui um transtorno mental direto, mas um pressuposto de personalidade perversa a qual visa atender fins desonestos para obter vantagens.

A sociopatia é constituída por um desvio moral que determina a ação de delitos e prejuízos sociais, mas que, diferentemente da psicopatia, a sociopatia é o desenvolvimento de uma personalidade egoísta, devido ao ambiente em que este está inserido, ou seja, o indivíduo desenvolve uma personalidade egoística, devido ao ambiente social em que fora colocado. Somado a isto, os fatores culturais podem claramente influenciar o que se absorve pelo indivíduo, desenvolvendo uma personalidade perversa, devido à falta de observância de outra realidade (Rocha, 2021).

As condutas certas e erradas, são condições que todos os seres humanos conhecem, ou ao menos, sabem até qual limite pode ser atingido, sem que prejudique o outro indivíduo. O processo de moralização ensina que o indivíduo deve agir de modo que prevaleça à sua maneira, mas que haja consideração com o próximo. É nesse momento em que se destaca o indivíduo psicopata, pois este não possui qualquer sensibilidade para acatar normas morais, negligenciando o direito alheio. Nisto, o agente portador da psicopatia sabe que existe uma moral determinada e detém do discernimento real do que está acontecendo ao seu redor, todavia, este não se incomoda com o verdadeiro agir em favor do outro (Silva, 2018).

Ademais:

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, uma previsão legal específica acerca dos crimes cometidos por agentes psicopatas, se quer sanções as quais devem ser aplicadas. Portanto, faz-se necessário a adoção do princípio do livre convencimento do juiz, o qual aplica-se a sentença devidamente motivada e fundamentada, justificando os motivos norteadores para a respectiva decisão, tornando-se o julgamento o mais justo possível (SENA *et. al.*, 2021, p. 74).

É importante que se saliente que o direito penal brasileiro mantém o intenso debate sobre questionamentos acerca das pessoas com psicopatia que se envolvem em atos ilícitos. Sabendo que no Código Penal não há a previsão de normas que tipificam o crime do psicopata especificamente, a intenção e o discernimento do agente no momento da ação, tornam-se fatores extremamente determinantes durante a apuração do fato crime (Silva, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, o psicopata é considerado como imputável, devido a sua falta de psicose, ou seja, indivíduos considerados como psicopatas, não possuem a capacidade de pensar racionalmente, motivo este que determina a prisão como a hipótese mais indicada. Logo, a psicopatia não se trata de uma alienação mental, tendo em vista que o alienado sofre de delírios e alucinações, perdendo completamente a noção da realidade, vivendo em uma realidade paralela, onde o crime é inevitável (Pontarolo, 2020.p. 14).

A doutrina jurídica detém de três posicionamentos, onde há o entendimento que os psicopatas que cometem tais crimes são imputáveis, pois sabem exatamente o que estão fazendo e possuem intenções criminosas. Em outro entendimento, o psicopata é classificado como acometido de crime como semi-imputável, e acredita ser uma perturbação mental que pode reduzir o discernimento da pessoa. Ainda, há a tese de que os psicopatas são inimputáveis, e não devem ser responsabilizados pelos crimes que cometem (Silva, 2018).

Nesse ponto, a culpabilidade cumpre papel primordial, visando garantir o exercício da democracia defronte a aplicabilidade da pena. Uma de suas funções mais importantes, é a limitação do jus puniendi, ou seja, trata-se da limitação do poder estatal em busca de evitar o excesso do uso do poder, garantindo que a dignidade de todos os envolvidos seja preservada, inclusive daqueles que foram condenados (Pontarolo, 2020, p. 6).

Portanto, a culpabilidade funda-se nos pressupostos de que o indivíduo só poderá ser punido, caso seja constatado o dolo ou culpa. Ainda, a punição do agente será viabilizada de acordo com seu dolo ou culpa, ou seja, a sanção não poderá ser a mais ou a menos daquilo em que este cometeu. Por fim, após a majoração da culpa, a pena deverá ser aplicada, isto é, caso seja constatado um fato típico, ilícito e culpável, o Estado deverá impor a este indivíduo uma sanção penal adequada ao caso (Pontarolo, 2020).

A psicologia afirma que os indivíduos com psicopatia possuem consciência de todos os atos, e sabem da existência de limitações morais que são estabelecidas pela sociedade e pelo próprio Estado. Desse modo, não é de cunho positivo a defesa da inimputabilidade desses indivíduos, tendo em vista que estes

visam a realização de delitos, mesmo quando possuem a completa capacidade mental para discernir a moral vigente (Silva, 2018).

Portanto, o psicopata possui consciência de todo o mal que causa, e não pode se escusar de responder pelos seus atos criminosos. A vista disso, a culpabilidade fundamentada na lei penal, deve ser a base para decisões nos tribunais penais brasileiros.

4. O Sistema Prisional e os Sujeitos Diagnosticados com Psicopatologia

Quando se discute sobre agentes possuidores de psicopatologia, em tese, muitos acreditam que estes devem ficar isolados da sociedade, anulando completamente seu convívio perante os demais. Todavia, com o pensamento completamente diferente deste padronizado, o projeto PAI-PJ possui a finalidade de auxiliar o magistrado no âmbito penal, a aplicar as penas, sem que esqueça da dignidade da pessoa humana, mesmo quando estes indivíduos são considerados como loucos.

O projeto em si, tem obtido grandes avanços, principalmente com o pronunciamento da Lei nº. 10.216 de 2001, a qual dispõe de um tratamento adequado ao grupo de infratores em discussão. O PAI-PJ trabalha diretamente com os seus pacientes, como forma de enrijecer seu tratamento, sem a agressão da mente do infrator, preparando-o para um possível retorno ao convívio social. Criado no ano 2000, o projeto possui como intuito o acompanhamento das pessoas consideradas com insanidade mental que estão cumprindo as medidas de segurança as quais foram estabelecidas a estes. Ante a Lei nº 10.216, espelha-se a lei antimanicomial, assegurando a humanização no tratamento e a proteção dos agentes portadores de doenças mentais.

Em 2005 e 2006, o PAI PJ começou a traçar rotas internacionais, participando de grandes eventos na França e na Grécia. Ainda, com todos os ideais positivos, almejando o sucesso da PAI PJ, no ano de 2010, o respectivo projeto passou a integrar o Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, regulado pela Resolução nº. 633/2010. Desde a sua criação, sua sede findou-se na cidade de Belo Horizonte, estendendo-se a Barbacena, e instituindo assistentes

sociais e bacharéis de direito em todo o procedimento, preparados para auxiliarem nos casos em que lhes são encaminhados. Tais demandas podem vir por ofício, expedidos pelo juiz criminal ou por meio de solicitação de algum familiar do doente mental. Após o encaminhamento, é realizada uma avaliação jurídica, clínica e social do caso em tela, para que haja a análise completa e a disposição das possibilidades da inserção dos infratores no programa. Determinado como apto, é solicitado mediante ao magistrado, um acompanhamento do caso que, com a liberação correta, o cidadão é transferido para a rede pública de saúde, onde o projeto terapêutico é montado especialmente para o paciente. Deste processo até a finalização da execução penal, o infrator é constantemente acompanhado pela equipe do PAI PJ, desde a administração, até os profissionais da saúde (TJ-MG, 2020).

A iniciativa em questão tem sido bem compreendida. Todavia, muito se discute acerca da eficácia do tratamento ao paciente com alto grau de periculosidade, como são os casos dos psicopatas, ao ponto que se discute acerca do tempo em que este deverá permanecer sob custódia.

Em sede dos tribunais, a medida mais admitida é a aplicabilidade do Código Penal e as medidas de segurança. No artigo 96 do respectivo código, duas medidas de segurança são aplicáveis para aqueles que praticam alguma conduta ilícita, mas por ser compreendido como inimputável ou semi-imputável, não pode cumprir a pena:

Art. 96 As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial (Brasil, 1940).

No Brasil, foi o Código Penal de 1940 que apresentou os critérios atualmente utilizados, para o reconhecimento da inimputabilidade, todavia, a medida de segurança somente era aplicável, em concordância com a pena. No ano de 1969, as medidas de segurança puderam ser detalhadas por intermédio do Decreto-lei nº. 1.004, incluindo a distinção entre as medidas detentivas e não detentivas, pessoais ou patrimoniais. Nesta mesma época, popularizou-se a expressão manicômio judicial, designado a um hospital-prisão que abriga agentes que foram sancionados por meio de medidas de segurança (Abreu, 2021).

5. O Entendimento dos Tribunais Sobre os Prisioneiros Psicopatas

Após a apuração da autoria e a materialidade delitiva, o processo penal transpassa a parte de instrução, e determina a condenação do acusado pela prática do delito. Ao julgador, cabe a aplicabilidade da sanção, impondo uma pena a ser cumprida pelo infrator, de acordo com o ato ilícito por este cometido. Devido a existência de estabelecimentos destinados aos condenados que possuem doenças ou distúrbios psicológicos, faz-se necessário a análise da condição do infrator, para determinar se este será encaminhado à penitenciária, junto aos demais, ou se será internado por viés de medida de segurança (Abreu, 2021).

Após a realização dos procedimentos que averiguam a insanidade mental e, ante a constatação da situação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, serão analisados todos os pressupostos para determinar a pena em que será imposta ao indivíduo. Ainda, conforme já mencionado, a medida de segurança se divide em tratamento ambulatorial ou internação (Heriel *et. al.*, 2020).

Após a comprovação da periculosidade do agente, far-se-á a produção dos efeitos sancionatórios cabíveis, para que haja a aplicabilidade da medida de segurança, visando o tratamento curativo durante o cumprimento da medida, a qual impede estabelecimento de prazos de duração (Alonso, 2018).

No que diz respeito à duração, sempre estará dependente da resposta do agente durante o procedimento curativo. Caso o agente responda positivamente ao tratamento, será constatado que este não dispõe de periculosidade aos demais. Em contrapartida, se o agente não responder de forma positiva ao tratamento em que estiver inserido, mantém-se a condição de periculosidade, sendo necessária que a internação seja prolongada (Alonso, 2018).

Nesse parâmetro, o artigo 97 do Código Penal determina: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil, 1940).

O hospital como modalidade de tratamento, possui tamanha relevância, que o Código Penal o defende como um local equivalente ao regime fechado. Nessa trilha, Guilherme de Souza Nucci elenca:

Utiliza o Código Penal, atualmente, a terminologia “hospital de custódia e tratamento” (art. 96, I), embora saibamos ser o local anteriormente conhecido como manicômio judiciário, referido no art. 150 do Código de Processo Penal. Trata-se de um lugar equivalente ao regime fechado (presídio) das penas privativas de liberdade, onde o internado não tem liberdade para ir e vir e é constantemente vigiado. Ainda assim, é o melhor

local para se colocar o sujeito preso, pois há condições para, desde logo, iniciar seu tratamento, além de ter condições para a realização do exame. Aliás, é no hospital de custódia e tratamento que deve permanecer internado o preso, ainda que durante a instrução. Trata-se de constrangimento ilegal manter um doente mental, mesmo que detido cautelarmente, em presídio comum, conforme dispõe o art. 99 do Código Penal (Nucci, 2020, p. 333).

Apesar de todas as indagações já anteriormente mencionadas, a realidade carcerária brasileira apresenta ao cumprimento de sanção penal para agentes com psicopatia, é um tanto quanto divergente da teoria, tendo em vista que a massa de psicopatas encarcerados em presídios comuns, é significativa.

A jurisprudência tem se flexibilizando diante da aplicabilidade da legislação penal aos psicopatas. Em julgamento perante o Supremo Tribunal de Justiça, a psicopatia já foi ensejo para a curatela de um menor de idade que cometeu um ato ilícito (*apud* Rangel, 2019).

Nessa mesma direção, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, determinou a internação de psicopata criminoso condenado por uso de arma de fogo, no prazo mínimo de três anos, afirmando que houve a confirmação do laudo psiquiátrico, determinado que o réu era portador de psicopatia em grau extremo, elevando a periculosidade, necessitando do tratamento especial curativo, admitido por meio de medida de segurança (*apud* Rangel, 2019).

Todavia, essa situação é extremamente excepcional, haja vista que conforme mencionado, muitos psicopatas são tratados como um indivíduo comum com distúrbio de personalidade, motivo este que enseja a frieza no cometimento dos delitos, mas que não anula a consciência do fato ilícito (Abreu, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o cumprimento da pena em regime fechado a um indivíduo psicopata que não deteve do processo de análise para suscitação da inimputabilidade, por viés do incidente de insanidade. A medida de segurança foi negada devido a ausência de prova, e o regime fechado foi mantido, sob a argumentação de que o réu possui péssima conduta social e personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio (*apud* Rangel, 2019).

Em um outro julgamento, o mesmo tribunal negou a continuação do regime fechado a um indivíduo sociopata, por haver posicionamento médico que comprovava a sua periculosidade:

Reeducando anteriormente progredido ao regime intermediário. Determinação de regressão ao regime fechado e realização de exame

criminológico completo, com perícia psiquiátrica. Nova decisão, após apresentação do parecer psiquiátrico, mantenho o regime semiaberto. Insurgência ministerial a qual se dá provimento. Laudo psiquiátrico é categórico ao afirmar que o reeducando não preenche o requisito subjetivo necessário para a progressão. Sentenciado apresenta personalidade sociopática e aderência aos valores marginais, sendo incapaz de autocensura. Perícia realizada por profissional do IMESC que atestou a impossibilidade da progressão. Decisão reformada. Agravo provido (TJ-SP, 2019 *apud* Abreu, 2021).

Não se pode omitir que a definição do magistrado influencia a prevenção de reprodução de novos fatos criminosos, além do acautelamento do meio social em face da gravidade do ato. Nisto, Paulo Rangel (2019) explica que o conceito de ordem pública não deve se limitar ao prevenir não somente a reprodução dos fatos, mas também acautelar a sociedade.

Em casos práticos, é possível verificar que a comprovação da insanidade mental e do requisito subjetivo para a progressão de regime, necessitam do laudo dos especialistas, o que reforça a primazia da interdisciplinaridade entre o direito penal e os pressupostos da psicologia jurídica (Abreu, 2021).

6. Funcionalidade da Sanção Penal Como Forma de Ressocialização e a Funcionalidade da Sanção Penal Para Indivíduos Psicopatas

A teoria da prevenção especial busca a nulidade da prática de novos delitos, admitindo que o condenado passe por um processo de reintegração. Contudo, esta teoria não busca retribuir o ato praticado pelo agente, ao contrário, a respectiva teoria busca prevenir que o agente pratique novos delitos. Ainda, a teoria em discussão pode subdividir-se em prevenção negativa ou prevenção positiva.

No que destaca acerca da prevenção especial negativa, tem-se o posicionamento de Rogério Greco:

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade (Greco, 2021, p. 474).

O respectivo conceito torna-se indispensável para o oferecimento da sanção, tendo em vista que o modo da execução precisa ser observado diante das circunstâncias, haja vista que elas não atendem às condições mínimas de

reinserção do apenado à sociedade. A pena privativa de liberdade, busca o afastamento do agente perante a sociedade, sobretudo, eliminando a ressocialização, administrando o cumprimento objetivo totalmente inverso, onde a pena consegue atingir a maior conquista, que se torna a liberdade (Fonseca, 2021).

Em contrapartida, a prevenção positiva busca a ressocialização do infrator, por intermédio de tratamento de correção aos atos praticados por este, com o propósito de evitar a sua reincidência. Buscando um cumprimento de sanção em virtude do ato ilícito praticado, a prevenção especial positiva visa que o sujeito não volte a cometer atos ilícitos, ou seja, após o cumprimento da pena, busca-se a reinserção do agente, impedindo que uma vez cumprindo a sua condenação, não volte a praticar ilicitudes (Fonseca, 2021).

Nesse diapasão, Rogério Greco menciona:

Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”. Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopresando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros (Greco, 2021, p. 474).

Diante de tais indagações, torna-se explícito a importância da adequação do agente ante ao seu reingresso à sociedade:

Ademais, é notório que a pena se tornou um mal necessário perante a sociedade, portanto, quando o infrator é recluso, está é pautada como forma de castigá-lo para que este compreenda a necessidade de respeitar as normas sociais e admitir as ilicitudes dos fatos (Fonseca, 2021).

Quando o condenado retorna a sua vida em sociedade, é fato que há chances de este voltar a praticar crimes, logo, faz-se necessário que este obtenha a ressocialização, para que este indivíduo garanta confiança perante a sociedade, retornando para um convívio social harmônico. Na questão das sanções penais, tem-se a relevância dos fatores que divergem o indivíduo natural daquele portador de psicopatologia, sendo este último, capaz de entender o caráter ilícito de uma determinada ação ou condição, se que se importe com os resultados e as suas vítimas.

De acordo com Andréia Gomes Fonseca, a psicopatia não deve ser configurada como uma doença mental, tendo em vista que há a capacidade de compreender o caráter ilícito dos atos:

Todavia, não há pressupostos para classificar um psicopata como um agente que detém capacidade mental diminuída, fato este que se tornaria benéfico ao agente psicopata, vez que este poderá receber punição mais

branda do que os indivíduos que possuem alto grau de periculosidade. O psicopata deve ser considerado imputável, devendo a este ser imposta uma pena adequada ao caso. Ainda, esses indivíduos não são influenciáveis por medidas educacionais, portanto, a sua reintegração e a correção para o não cometimento de um novo ato ilícito, deve advir de meios personalizados, capazes de serem absorvidos (Fonseca, 2021).

Os agentes acometidos por psicopatia quando inseridos ao sistema prisional, utilizam-se de habilidades eloquentes e manipuladoras visando proveito a si mesmo, construindo uma imagem positiva para ganhar benefícios. Logo, estes indivíduos precisam ficar isolados dos criminosos “comuns”, para que não haja qualquer possibilidade de que estes psicopatas venham utilizar de suas habilidades para manipular outros apenados, afetando por completo o cumprimento de suas sanções (Fonseca, 2021).

De acordo com a Lei de Execução Penal, cabe à Comissão Técnica de Classificação responsabilizar todos os condenados, conforme sua personalidade e antecedentes, com o fulcro de instruir a individualidade da pena, conforme disposto:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (Brasil, 1984).

Ainda, o artigo 8º da mesma legislação, determina que o condenado deverá ser submetido a um exame criminológico para que haja a classificação e, como consequência, a individualização da sanção mais adequada:

7. Conclusão

Por intermédio do estudo da presente demanda, percebeu-se que a psicopatia é um transtorno psicológico que permite às características próprias, admitindo que os psicopatas são seres incapazes de conviverem em sociedade sem causar dano a outrem. Logo, a psicopatia é um grande óbice perante a sociedade, tendo em vista que indivíduos portadores de psicopatia, não conseguem se adequar às normas comuns de convivência, atendo apenas os seus desejos, anulando o que não lhes interessa e, por isso, não as cumprem.

No que diz respeito a responsabilidade penal do agente psicopata, na normativa brasileira em conjunção com o entendimento majoritário, é possível

determinar que, na maioria dos casos em que os criminosos são configurados como portadores de psicopatia, estes são compreendidos como semi-imputável, ou seja, são punidos com medida de segurança, sanção prevista no Código Penal Brasileiro.

Todavia, embora haja a previsão legal da medida de segurança, não há uma legislação que relate acerca do psicopata e suas respectivas ações perante a sociedade, portanto, entende-se que há uma lacuna normativa em relação aos delitos cometidos pelos indivíduos portadores de psicopatia, tendo em vista que não há política ou legislação específica que pacifique tais situações. Logo, é necessário a análise dos casos de maneira individual, e da interpretação do magistrado, para que haja a constituição das sanções ante estes infratores.

8. Referências

ABREU, Michele Oliveira. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

ALONSO, Jéssica Soubhia. Da (im) possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática. **Revista Âmbito Jurídico**, a. 21, n. 170, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/5728c9uf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/52wm6kn2>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/546pbd5u>. Acesso em: 05 jul. 2023.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; ALMEIDA, Nayna Lohany Medeiros. Mulheres e medida de segurança: análise do discurso judicial paraibano à luz da reforma psiquiátrica brasileira. **Revista Feminismos**, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybcv73z7>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FONSECA, Andréia Gomes. **A ressocialização do preso**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021, v. 1.

HERIEL, Adriano Barbosa da Luz; OSÓRIO, Antônio Carlos do Nascimento; BERNARDES, Anita Guazelli. Sob a ótica do exame: pesquisas sobre psicopatia e psicopatas no cenário científico brasileiro. **Revista Polis e Psique**, v. 10, n. 1, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/58b4a422>. Acesso em: 02 jul. 2023.

HONORATO, Tassia Kauany. **Uma análise das sanções aplicadas ao psicopata homicida**. 2021, 74 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzv9xkt6>. Acesso em: 05 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTAROLO, Rayssa. Psicopatologia forense: responsabilidade penal em crimes praticados por alienados mentais. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 31, n. 2, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd24nmmc>. Acesso em: 05 ago. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROCHA, Regiane Almeida. **A psicopatia e seu tratamento no âmbito jurídico à luz do código penal brasileiro**. 2017, 15 fls. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Guanambi. Guanambi, 2021.

ROMANINI, Moisés; PAULON, Simone Mainieri; PASCHE, Dário Frederico; PINTO NETO, Moisés da Fontoura. Saúde mental, direitos humanos e sistema penal: reinventando a extensão em tempos pandêmicos desmedidos. **Saúde e Sociedade**, v. 31, n. 1, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2x25mjux>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SENA, Alessandro de Oliveira; CASTRO, Gustavo Paschoal Teixeira; CORREIA, Ítalo Schelive. Transtorno de personalidade e o direito penal: da imputabilidade penal ao princípio de individualização da pena. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7e2byr>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

TJ-MG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estrutura e funcionamento do PAI-PJ**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/9ad5berd>. Acesso em: 27 jul. 2023.